



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 09 de outubro de 2026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 145/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 145/2026, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO COMPOSTO POR CATRACAS ELETRÔNICAS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL, INCLUINDO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, CADASTRO BIOMÉTRICO FACIAL, INTEGRAÇÃO COM BANCO DE DADOS, NOBREAKS, ACESSÓRIOS E TODOS OS COMPONENTES NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CONFORME ANEXOS I E II**, informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita o acolhimento da impugnação para que sejam reconhecidas as ilegalidades da exigência de facial com tela de tamanho superior a 3,5” ou 4” (polegadas), cláusula que compromete a economicidade; a suspensão do certame para a devida análise e correção do instrumento convocatório; a retificação do edital, com a exclusão da referida exigência ou sua adequação para especificações técnicas padrão de mercado, que permitam a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a ampla competitividade e a posterior republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, documento anexo na íntegra para o conhecimento dos interessados.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de requisitante do



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

presente processo por meio do DEPINF nº 1952026, por sua vez manifestou-se indeferindo a impugnação, documento anexo na íntegra para conhecimento dos interessados.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**

Em síntese, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico informou que a exigência de display touchscreen colorido de 7 (sete) polegadas possui relação direta com a funcionalidade pretendida para a catraca eletrônica; proporciona maior área de visualização e facilita o enquadramento e a interação do usuário durante o processo de reconhecimento facial; contribui para a apresentação clara de informações e mensagens relacionadas ao acesso; não corresponde à indicação de marca ou fabricante específico; encontra correspondência em diferentes soluções disponíveis no mercado e foi estabelecida com fundamento nas necessidades funcionais identificadas pelo setor requisitante. Dessa forma, não se verifica, sob o ponto de vista técnico, que a exigência tenha sido estabelecida com a finalidade de restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores ou direcionar o certame para determinado fabricante. Ao contrário, a manutenção da especificação busca assegurar que o equipamento adquirido apresente características compatíveis com a finalidade para a qual será utilizado, cabendo à Administração estabelecer os requisitos mínimos necessários para que o objeto contratado atenda satisfatoriamente à necessidade pública, e manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este ponto, mantendo-se a especificação constante do Termo de Referência, por entender que a característica exigida é pertinente à necessidade administrativa, tecnicamente justificável e compatível com soluções disponíveis no mercado, documento anexo na íntegra para o conhecimento dos interessados.

Portanto, entende que a impugnação deve ser **indeferida**, mantendo-se a especificação exigida.

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, considerando que a manutenção da exigência da tela display touchscreen colorido de 7 (sete) polegadas decorre do planejamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante do exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Cordialmente,

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

II – DEPINF 1952026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BIRIGUI / SP

PREGÃO ELETRÔNICO: 145/2026

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO, GARANTIA E SUPORTE TÉCNICO DE SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO

COMPOSTO POR CATRACAS ELETRÔNICAS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL, INCLUINDO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, CADASTRO BIOMÉTRICO FACIAL, INTEGRAÇÃO COM BANCO DE DADOS, NOBREAKS, ACESSÓRIOS E TODOS OS COMPONENTES NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO", cujas especificações constam do termo de referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO PLANEJAMENTO

O edital do certame apresenta um conjunto de exigências que, isolada ou conjuntamente, violam os princípios da isonomia e da ampla competitividade, da vantajosidade e direcionando o resultado do processo. As ilegalidades apontadas são:

1. A exigência de facial com tela de tamanho superior a 3,5" ou 4" (polegadas), cláusula que compromete a economicidade;

As condições estabelecidas comprometem gravemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes, circunstâncias que serão devidamente demonstradas a seguir.

2. DO MÉRITO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE TELA COM TAMANHO SUPERIOR A 3,5" OU 4" (POLEGADAS) E A PERCA DA ECONOMICIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que não se questiona a legalidade da Administração em definir as características técnicas dos equipamentos que pretende adquirir. Contudo, tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme consta do instrumento convocatório, a Administração pretende contratar solução que envolve Controlador de ponto e/ou acesso FACIAL, mas que o mesmo deve possuir tela de tamanho não inferior a 7" (polegadas). Contudo, tal exigência mostra-se tecnicamente inadequada e restritiva à competitividade, uma vez que não possui relação direta com a funcionalidade principal do equipamento, que consiste na identificação facial dos usuários e/ou

controle de acesso. No mercado nacional, os controladores faciais amplamente utilizados e comercializados possuem, em sua maioria, telas entre 3,5 e 4 polegadas, desempenhando exatamente as mesmas funções operacionais exigidas pelo edital. A ampliação da dimensão da tela não proporciona ganho relevante de desempenho, segurança, velocidade de reconhecimento ou eficiência operacional. Trata-se de característica meramente acessória, que não interfere na finalidade do equipamento.

Conclui-se que a Administração possui o dever de realizar adequado planejamento da contratação, incluindo a definição objetiva e necessária do objeto, justamente para permitir formulação adequada das propostas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Esta exigência, sem a devida motivação, acarreta consequências diretas e prejudiciais ao certame, dentre as quais se destacam:

- (i) **Aumento desnecessário dos custos da contratação**, uma vez que os equipamentos com telas maiores possuem valor de aquisição substancialmente superior, sem que haja benefício técnico proporcional para a Administração Pública;
- (ii) **Restrição à competitividade**, na medida em que limita o universo de fabricantes, fornecedores e modelos aptos a atender integralmente à exigência, em afronta ao princípio da ampla concorrência;
- (iii) **Violação ao princípio da eficiência**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a Administração estará adquirindo funcionalidades que, na prática, não serão utilizadas, resultando em dispêndio desnecessário de recursos públicos;

Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada ao dever de justificar tecnicamente suas exigências, especialmente quando estas possam impactar diretamente a

competitividade do certame. A ausência de fundamentação específica configura direcionamento indireto e compromete a lisura do procedimento licitatório.

O TCU combate firmemente a inclusão de cláusulas restritivas em editais que não possuam amparo em justificativas técnicas sólidas e pertinentes ao objeto licitado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SISTEMA AUTOMATIZADO DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA (ABIS). ALEGAÇÕES DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. SOBREPREGO EM ITENS DA PROPOSTA VENCEDORA DECORRENTE DE ERRO EM FÓRMULA PARAMÉTRICA. DETERMINAÇÃO. (TCU - RP: 13772021, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/06/2021)

DENÚNCIA. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS QUE RESTRINGIRAM INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. BOA-FÉ. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS RECURSOS FEDERAIS NAS FUTURAS AQUISIÇÕES (TCU 00904620100, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 15/09/2010)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PETROBRAS. LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI 13.303/2016 (LEI DAS ESTATAIS). AQUISIÇÃO DE CATRACAS E LEITORES BIOMÉTRICOS SEM CONTATO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. RESTRIÇÃO EXCESSIVA OU INDEVIDA À COMPETIÇÃO. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. DILIGÊNCIA. NOVO CERTAME. SUPOSTOS VÍCIOS CORRIGIDOS OU INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE CÓPIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 28922021, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 01/12/2021)

DENÚNCIA. SENATRAN. PROCESSO DE ESTAMPAGEM DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS (PIV). IRREGULARIDADES NA EXIGÊNCIA, PELOS DETRANS, DE REQUISITOS DIRIGIDOS AOS FABRICANTES DAS PLACAS VEICULARES PARA QUE CUMPRISSEM DEMANDAS ESPECÍFICAS DE SISTEMAS DE TAIS ÓRGÃOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. (TCU - DENÚNCIA (DEN): 00000000000021762025, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 17/09/2025)

A ausência de motivação para tal exigência/especificação é um forte indício de irregularidade e pode levar à anulação do ato e à responsabilização dos gestores. Ademais, a exigência ora impugnada contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa/econômica, pois conduz à aquisição de solução mais onerosa sem ganho proporcional de eficiência ou desempenho, em clara desconformidade com os objetivos da contratação pública.

Dessa forma, a manutenção da exigência revela-se desarrazoada, desproporcional e prejudicial ao caráter competitivo do certame, além de trazer mais custos a entidade pública.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, a fim de que seja indicado a quantidade de usuários pretendidos para as licenças adquiridas, permitindo-se a oferta de soluções tecnológicas equivalentes que atendam ao interesse público com maior eficiência, economicidade e competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente impugnação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades das seguintes exigências do edital: 1. A exigência de facial com tela de tamanho superior a 3,5" ou 4" (polegadas), cláusula que compromete a economicidade;

b) A suspensão do certame para a devida análise e correção do instrumento convocatório;

c) A retificação do edital, com a exclusão da referida exigência ou sua adequação para especificações técnicas padrão de mercado, que permitam a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a ampla competitividade;

d) A posterior republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 07 de OUTUBRO de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ana Paula Fagundes', is written over a horizontal line. Below the line, the text 'Ana Paula Fagundes' and 'Representante Legal' is printed in a small, black, sans-serif font.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

DEPINF: 1952026

Birigui-SP, 08 de Outubro de 2026.

DA: DIRETORIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E COMUNICAÇÃO

À: SRA. RENATA AP NATAL ZAGO – PREGOEIRA OFICIAL

Assunto: Manifestação técnica ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 145/2026.

Prezados(as),

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, ao Pregão Eletrônico nº 145/2026, especificamente quanto à exigência de que a catraca eletrônica possua **visor/display touchscreen colorido de 7 (sete) polegadas**, o setor requisitante apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a especificação questionada foi estabelecida a partir das necessidades funcionais identificadas para a contratação, considerando as características do equipamento pretendido, especialmente sua utilização em conjunto com sistema de **reconhecimento facial**, bem como a necessidade de proporcionar adequada visualização e interação com o usuário.

A exigência de display de 7 (sete) polegadas não foi estabelecida com o propósito de direcionar a contratação a determinado fabricante ou modelo, mas como **característica técnica considerada adequada ao desempenho e à funcionalidade esperada do equipamento, segue abaixo alguns modelos e marcas de catracas com visores de 7”**:

Catracas integradas com Terminal Hikvision de 7"

Linha Control iD iDBlock PCD / PNE (Acessibilidade)

Catraca EVO Lux Facial (Linha Henry / Digimatec)

Catracas integradas com Intelbras Pro de 7"

Nesse contexto, a dimensão do display apresenta relevância prática, uma vez que proporciona maior área de visualização para o usuário, favorecendo o enquadramento do rosto durante o processo de reconhecimento facial e permitindo a apresentação de informações, mensagens e orientações relacionadas ao acesso de maneira mais clara e legível.

Ressalta-se, ainda, que foram identificadas no mercado soluções destinadas ao controle de acesso que apresentam **displays de 7 (sete) polegadas**, inclusive equipamentos com terminais de reconhecimento facial e soluções voltadas à acessibilidade de pessoas com deficiência (PCD/PNE), demonstrando que a característica exigida não corresponde a solução exclusiva ou de difícil obtenção no mercado.

A título exemplificativo, encontram-se disponíveis comercialmente soluções de catracas integradas a terminais de reconhecimento facial com display de 7 polegadas, bem como equipamentos destinados à acessibilidade que utilizam display touchscreen colorido dessa dimensão.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Assim, a exigência não decorre da preferência por determinada marca, fabricante ou modelo, mas da definição de uma **característica objetiva de desempenho e funcionalidade** considerada necessária pelo setor requisitante.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação das licitações deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, eficiência, interesse público, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, julgamento objetivo e economicidade**.

A definição das características técnicas do objeto deve, portanto, buscar equilíbrio entre a adequada satisfação da necessidade administrativa e a preservação da competitividade do certame.

Nesse sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser caracterizada pelo planejamento e considerar, entre outros aspectos, a descrição da necessidade da contratação e a definição do objeto para o atendimento da necessidade administrativa.

Por sua vez, o art. 40 da mesma Lei estabelece que o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar, entre outros aspectos, as condições de aquisição e pagamento, bem como a especificação do produto, observadas as exigências de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A legislação, portanto, **não impede a Administração de estabelecer características técnicas para os bens que pretende adquirir**. O que se veda é a adoção de exigências injustificadas, desnecessárias ou que tenham por efeito restringir indevidamente a competição.

No presente caso, a exigência do display de 7 (sete) polegadas encontra justificativa na funcionalidade pretendida para o equipamento e, conforme demonstrado, corresponde a característica presente em soluções comercialmente disponíveis, não havendo, portanto, indicação de que a especificação tenha sido construída de forma a contemplar exclusivamente determinado fabricante ou modelo.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 admite, em caráter excepcional e mediante justificativa formal na fase de planejamento, a indicação de marcas ou modelos em determinadas hipóteses, inclusive quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor seja capaz de atender às necessidades do contratante ou quando a identificação de determinada marca ou modelo seja utilizada apenas como referência para melhor compreensão da descrição do objeto.

Embora o presente caso **não envolva indicação de marca ou modelo específico**, o dispositivo reforça que a legislação deve ser interpretada no sentido de permitir à Administração estabelecer características objetivas necessárias à adequada definição do objeto, desde que devidamente motivadas e sem direcionamento indevido.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

2. DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração deve definir o objeto de forma precisa e suficiente, sem, contudo, estabelecer características excessivas ou atípicas que resultem em direcionamento da contratação.

No **Acórdão nº 2.829/2015 – TCU – Plenário**, o Tribunal destacou a necessidade de que, no planejamento das aquisições de equipamentos, a Administração identifique conjunto representativo dos modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades, justamente para evitar que a especificação técnica resulte no direcionamento do certame para determinado modelo.

A orientação é especialmente pertinente ao presente caso, uma vez que a pesquisa realizada pelo setor requisitante identificou diferentes soluções comercialmente disponíveis que contemplam a utilização de display de 7 polegadas, afastando, em princípio, a hipótese de que a especificação corresponda a característica exclusiva de determinado equipamento.

No mesmo sentido, o TCU possui entendimento consolidado de que a especificação do objeto deve ser precisa e suficiente para caracterizar a necessidade da Administração, sendo a definição adequada do objeto elemento indispensável à própria competição. É o que se extrai, inclusive, da **Súmula TCU nº 177**.

Por outro lado, a Corte de Contas também ressalta que exigências técnicas devem estar devidamente justificadas. No **Acórdão nº 1.656/2015 – TCU – Plenário**, por exemplo, foi reconhecido que o detalhamento excessivo de características, quando desacompanhado da demonstração de sua necessidade, pode restringir o caráter competitivo do certame.

A contrario sensu, quando a característica técnica é relacionada à necessidade administrativa, encontra-se devidamente motivada e não direciona a contratação para fornecedor ou fabricante determinado, sua previsão no instrumento convocatório mostra-se compatível com o dever da Administração de definir adequadamente o objeto que pretende contratar.

Importa destacar, ainda, o entendimento constante do **Acórdão nº 728/2024 – TCU – Plenário**, segundo o qual, especificações que possam limitar a competitividade devem possuir fundamentação adequada, baseada em elementos que evidenciem sua necessidade para o atendimento das necessidades reais da Administração.

Portanto, a jurisprudência do TCU não impede a Administração de estabelecer requisitos técnicos; ao contrário, exige que tais requisitos sejam **pertinentes, necessários, tecnicamente motivados e compatíveis com o objeto pretendido**, de modo a conciliar a satisfação do interesse público com a preservação da competitividade.

3. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No caso em análise, a exigência de **display touchscreen colorido de 7 (sete) polegadas**:

- a) possui relação direta com a funcionalidade pretendida para a catraca eletrônica;
- b) proporciona maior área de visualização e facilita o enquadramento e a interação do usuário durante o processo de reconhecimento facial;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

- c) contribui para a apresentação clara de informações e mensagens relacionadas ao acesso;
- d) não corresponde à indicação de marca ou fabricante específico;
- e) encontra correspondência em diferentes soluções disponíveis no mercado; e
- f) foi estabelecida com fundamento nas necessidades funcionais identificadas pelo setor requisitante.

Dessa forma, não se verifica, sob o ponto de vista técnico, que a exigência tenha sido estabelecida com a finalidade de restringir indevidamente a participação de potenciais fornecedores ou direcionar o certame para determinado fabricante.

Ao contrário, a manutenção da especificação busca assegurar que o equipamento adquirido apresente características compatíveis com a finalidade para a qual será utilizado, cabendo à Administração estabelecer os requisitos mínimos necessários para que o objeto contratado atenda satisfatoriamente à necessidade pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as necessidades técnicas e funcionais da Administração, a existência de soluções comercialmente disponíveis que atendem à característica especificada e os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da **isonomia, planejamento, eficiência, interesse público, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e julgamento objetivo**, o setor requisitante entende que a exigência relativa ao **display touchscreen colorido de 7 (sete) polegadas** encontra-se tecnicamente justificada e não caracteriza direcionamento da contratação.

Assim, **o setor requisitante manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação quanto a este ponto, mantendo-se a especificação constante do Termo de Referência**, por entender que a característica exigida é pertinente à necessidade administrativa, tecnicamente justificável e compatível com soluções disponíveis no mercado.

Birigui-SP, 08 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR HENRIQUE TUPAN FERREIRA
Data: 08/10/2026 10:54:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitor Henrique Ferreira
Diretor de Inovação Tecnológica e Comunicação